

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo n.º: 7001709-90.2018.8.22.0014

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSUE DONADON

ADVOGADO DO REU: DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276A

Valor: R\$ 39.500,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Tratam-se os autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa por ato de Improbidade Administrativa com pedido liminar de medida cautelar incidental proposta por AUTOR: MPRO -MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de REU: JOSUE DONADON, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhe a prática de ato de improbidade administrativa que atentou contra os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade Administrativa, bem como causando dano ao erário e enriquecimento ilícito. Segundo consta da inicial, chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de procedimento investigatório registrado sob o n.º 2018001010063654, cópia de Auto de Prisão em Flagrante Delito (IPL n.º 2016/2018, fls. 12/49), qual consta que, no dia 25/02/2018, por volta de 01h43min, na Rua Getúlio Vargas, n.º 110, Centro, Cidade de Vilhena/RO, o Réu na condição de servidor público municipal (Secretário Municipal de Obras e Servicos Públicos de Vilhena), foi abordado por policiais militares durante "Operação Lei Seca", momento em que foi autuado em flagrante delito por conduzir o veículo TOYOTA HILUX, Placa NDP-7424, Renavam 1133998183, de propriedade do Município de Vilhena, em estado de embriaguez, ocasião em que foi realizado o Teste de Alcoolemia e constatou-se a concentração de álcool por litro de sangue no percentual de 0,51 mg/L, registrado via Boletim de Ocorrência n.º 35508/2018. Narra, o Ministério Público que na lavratura do flagrante foi realizado o interrogatório do Réu, momento o qual este confirmou perante a Autoridade Policial que o veículo pertence ao Município de Vilhena, bem como que havia assumido a direção veicular sob o efeito de bebida alcoólica. Assevera que em razão da referida conduta, o Réu foi denunciado pela Promotoria de Justiça Criminal pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 306, do CTB e art. 312, do CP. Aventou que, com base nos documentos angariados aos autos, o Réu valendo-se da função pública utilizou-se indevidamente de um veículo oficial para fins particulares, fato notório e incontestável, visto que, em primeiro lugar, a abordagem policial se deu num domingo de madrugada, horário em que, como é mais que cediço, não há expediente na repartição a que o Réu está vinculado (SEMOSP); em segundo lugar, o Réu havia ingerido bebida alcoólica, o que afasta qualquer cogitação de que pudesse ele estar "a serviço" da repartição pública no momento da abordagem policial; e, em terceiro lugar, porque foi certificado

documentos.

pelos policiais militares que o "veículo estava sendo usado fora do serviço", informação esta amparada pela presunção de veracidade e fé pública, locupletando-se às custas do erário municipal de Vilhena. Assim, sustenta que diante de tal fato, o Réu ao utilizar veículo pertencente ao Município de Vilhena para fins privados, afrontou princípios gerais da Administração Pública (Legalidade, Impessoalidade e Moralidade), bem como proporcionou-lhe enriquecimento ilícito e acarretou danos ao erário do Município de Vilhena, caracterizando inegável ocorrência de ato de improbidade administrativa. Argumenta que, a conduta perpetrada pelo Réu (usar indevidamente veículo público para fins particulares, estando sob efeito de bebida alcoólica), caracteriza ato de improbidade administrativa, por afronta aos Princípios da Administração (art. 11, da Lei n.º 8.429/92), notadamente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade. Sustenta, ainda, que a conduta praticada pelo Réu, resta patente que houve enriquecimento ilícito, nos termos do art. 9°, XII, da Lei n. 8.429/92, haja vista que, ao usar o veículo público para fins particulares, auferiu vantagem patrimonial indevida, consistente em usufruir de bem público para o seu deleite pessoal, especialmente num domingo, fora do horário de expediente e para fazer ingestão de bebida alcoólica, beneficiando-se indevidamente do bem e do combustível custeados pelo erário, ou seja, obteve meio de transporte gratuito, indevidamente. Além disso, como o bem público foi utilizado em desacordo com sua finalidade precípua (atender ao interesse público), o Réu acabou por causar dano ao erário, tendo em vista que o uso anormal e indevido do veículo acarretou, indubitavelmente, desgaste natural dos equipamentos do veículo, tais como pneus, freios, óleo de motor etc..., bem como o dano se revela presente pela consequente desvalorização decorrente do acréscimo dos quilômetros rodados. Em razão disso, pugnou seja concedida, "inaudita altera pars", medida cautelar incidental determinando liminarmente a INDISPONIBILIDADE DE BENS do requerido, até o limite de R\$ 39.500,00, sendo que, para a efetivação da restrição de indisponibilidade decretada por este douto Juízo, requer-se que tal medida restritiva seja comunicada, por meio de ofício, aos órgãos a seguir elencados, requisitando a inscrição da indisponibilidade sobre bens pertencentes ao Réu que, eventualmente, estejam cadastrados no nome dele perante tais órgãos: 1) DETRAN/RO (via RENAJUD, se houver); 2) Cartórios de Registro de Imóveis de Vilhena (1º e 2º Ofícios); 3) Secretaria Municipal de Terras de Vilhena; 4) INCRA em Rondônia; 5) IDARON. Na hipótese de a resposta aos ofícios informar que a medida restritiva foi infrutífera ou insuficiente, requesta-se desde já seja tentada a indisponibilidade de valores depositados em conta corrente do Réu, por meio de bloqueio judicial online, bem como, subsidiariamente, seja tentada a indisponibilidade de bens móveis, por meio de Oficial(a) de justiça, decretando-se o depósito judicial dos bens localizados e passíveis de indisponibilidade. Ao final, requer a condenação do Réu pela prática de ato de improbidade administrativa, por afronta aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade (art. 11, caput, Lei n. 8.429/92), bem como por praticar ato que ensejou enriquecimento ilícito e dano ao erário (arts. 9º, caput, e 10, caput, ambos da Lei n. 8.429/92), devendo serem-lhe aplicadas as penas (art. 12, inc. I, II e III, da Lei n. 8.429/92): perda da função pública; pagamento de multa civil, de até cem vezes o valor da remuneração percebida; suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Junta

Foi determinada a notificação do Réu para apresentação de manifestação, via decisão de ID-16951894.

Notificado via ID-17770894, o Réu apresenta manifestação sob o ID-18118920 e junta documento.

Por meio da decisão de ID-22454629, a petição inicial foi recebida e, ainda, não foi concedida a medida cautelar incidental no tocante a restrição de patrimônio. No mais determinada a citação do Réu para contestar a ação e, ainda, o Município de Vilhena/RO, por força do art. 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92.

Em seguida, o Ministério Público de Vilhena/RO, se manifestou pelo não interesse em integrar a lide, conforme petição de ID-23210013.

Citado, Réu Contestação sob ID-25002919, apresenta 0 aduzindo, preliminarmente, carência da ação, haja vista que em nenhum momento processual houve quantificação ou informação do Parquet acerca do suposto prejuízo causado pelo Réu, assim, alega que quando não há dano material ou patrimonial a ser ressarcido ao erário público, a presente ação não se presta a buscar as pretensões punitivas contigo na Lei n.º 8.429/92. Sustenta que no caso em apreço não houve dano a ser ressarcido ao erário público. No mérito, alega estar clara a ausência de danos ao erário público, assim como a não aferição por parte do Réu de qualquer vantagem patrimonial indevida ou enriquecimento ilícito. Sustenta que o Réu estava em atividade durante todo o dia em que não havia expediente, demonstrando em seu comportamento o interesse público se sobrepondo aos próprios, quando buscava solução para o problema de tráfego na zona rural do município. Discorre que, o fato foi objeto de denúncia no âmbito criminal através da Ação Penal n.º 0000824-98.2018.8.22.0014 promovida pela 3^a. Promotoria de Justiça dessa Comarca, que tramitou na 2ª. Vara Criminal, por supostamente ter incorrido o Réu nas disposições do artigo 306 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), pelo fato de conduzir veículo sob o efeito de álcool e do artigo 312, caput, do Código Penal, por peculato. Todavia, o MM. Julgador daquela Ação Penal, também não vislumbrado provas da ocorrência deste ilícito penal, restou por absolvê-lo dessa prática ante a atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, I do Código de Processo Penal. Aduz que o ato de improbidade por violação aos princípios exige a prova do dolo do agente, sendo insuficiente a mera alegação de que houve ofensa aos princípios da Administração Pública, assim, para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível, obrigatoriamente, a ocorrência do elemento subjetivo do dolo, não bastando, portanto, a mera culpa do agente. Alega que o uso do veículo não teve o propósito para fins particulares, posto que seguia a rota da sequência de trabalho feito em favor da municipalidade, não restando caracterizado qualquer prejuízo e nem intenção de provocá-lo como dos próprios fatos se deduz. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar de carência da ação para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, na forma do artigo (CPC, arts. 330, III e 485, VI), em razão da falta de interesse processual. No mérito, requer seja julgado improcedente a presente Ação Civil Pública, por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do Réu contra os princípios da administração pública.

Em sede de especificação de provas, o Ministério Público pugnou que seja expedido ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal solicitando que encaminhe a este Juízo cível cópia complementar do processo n.º 0000824-98.2018.8.22.0014, a partir da fl. 39 (inclusive a fl. 39) e, produção de prova oral. Por sua o Réu não se manifestou.

Decisão saneadora via ID-30349633, com a rejeição das preliminares, bem como designada audiência de instrução e julgamento para produção de prova oral.

Audiência para coleta do depoimento pessoal do Réu. Ausentes as testemunhas.

Houve a juntada de cópia do processo n.º 0000824-98.2018.8.22.0014, da 2ª Vara Criminal de Vilhena, conforme certificado via ID-32088628. Consta, ainda, a juntada de mídias da gravação da audiência realizada nos autos da Ação Penal mencionada.

Encerrada a instrução.

Alegações finais apresentadas pelo Réu via petição de ID-64608238, bem como pelo Ministério Público via ID-65429447.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não há questões preliminares ou processuais pendentes.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação proposta pelo Ministério Público em desfavor do Réu, aduzindo que a conduta deste ao utilizar veículo pertencente ao Município de Vilhena para fins privados, afrontou princípios gerais da Administração Pública, bem como proporcionou-lhe enriquecimento ilícito e acarretou danos ao erário do Município de Vilhena, pugnando, assim pela aplicação das sanções legais cabíveis no art. 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Como é sabido, a responsabilização pelos atos de improbidade administrativa se encontra disciplinada no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal, e atinge a administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 8.429/1992, regulamentando o dispositivo constitucional supramencionado, estabeleceu quatro categorias distintas de atos de improbidade administrativa, consoante se verifica nos artigos 9° (enriquecimento ilícito), 10 (prejuízo ao erário), e 11 (violação aos princípios), cujos preceitos são sancionados, respectivamente, pelo artigo 12.

Aduz o Ministério Público que a conduta perpetrada pelo Réu,-utilizar indevidamente veículo público para fins particulares, estando sob efeito de bebida alcoólica-, caracteriza ato de improbidade administrativa, por afronta aos Princípios da Administração (art. 11, da Lei n.º 8.429/1992), notadamente os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade.

É cediço que, o conceito de improbidade se aplica aos atos administrativos que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da administração pública de seus preceitos basilares de moralidade, legalidade e impessoalidade, ferindo os princípios da Constituição Federal. Em outras palavras, é o contrário de probidade, que significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, falta de probidade.

Assim, tem-se que o servidor público deve nortear-se pela observância da probidade, honestidade, transparência, lealdade, moralidade, impessoalidade, entre outros, pois administra bens e interesses da coletividade.

Ademais, deve ter uma conduta dentro dos liames legais, para não configurar as hipóteses contidas na Lei n.º 8.429/1992.

In casu, é incontroverso que no dia 25/02/2018 (domingo), por volta de 01h43min, na Rua Getúlio Vargas, n.º 110, Centro, nesta cidade de Vilhena, o Réu foi flagrado conduzindo o veículo TOYOTA HILUX, Placa NDP 7424, Renavam n.º 1133998183, de propriedade do Município de Vilhena, em estado de embriaguez alcoólica, haja vista que foi abordado por policiais militares durante "Operação Lei Seca", sendo autuado em flagrante delito, conforme "Auto de Prisão em Flagrante Delito" ID-32089553, pág. 4. Na ocasião, foi realizado teste de alcoolemia, o qual apontou a concentração de álcool por litro de sangue no percentual de 0,51 mg/l, consoante o registro contido no Boletim de Ocorrência n.º 35508/2018, sob o ID-16924892.

Vale mencionar, ainda, que o Réu quando interrogado em fase policial, consoante "Termo de Qualificação e Interrogatório" sob o ID-16924889 e sob o ID-32089553, pág. 9, confessou que conduzia veículo de propriedade do município de Vilhena/RO e fez o uso de bebida alcoólica, tipo cerveja, por volta de 20:00 horas, após assumiu a direção veicular.

Em audiência para coleta de seu depoimento pessoal, o Réu mencionou: "Que de fato conduzia o veículo oficial, sendo abordado por volta das 00h00min do sábado para o domingo (25/02/2018). Que vinha dos trabalhos realizado no sábado no aterro sanitário da cidade. Que após encerrar os trabalhos, ao retornar para a cidade, foi convidado para o aniversário de seu cunhado e, lá estando consumiu bebida alcoólica, do tipo cerveja. Após, seguiu destino para sua casa, momento o qual foi abordado em uma blitz. Que não pegou o veículo para ir em festas. Que passou o dia todo na obra. Que o aniversário era entre a Av. major e a Av. Patrocínio. Que não estava em bebedeira. Que eventualmente dirigia o veículo oficial para realizar trabalhos. Etc.

Pois bem.

Depreende-se que o Réu estava ciente de seus atos, agiu dolosamente, pois no momento da ação tinha condições de agir de outra forma, mas não o fez. Aliás, a atitude moralmente adequada e responsável, seria conduzir o veículo oficial diretamente para o pátio ou garagem do município após o encerramento do expediente de trabalho.

No entanto, ao contrário disso, utilizou-se do veículo para ir ao aniversário de seu cunhado, ou seja, atividade não inerente ao interesse público e diversa da finalidade para qual deveria ser utilizado o bem público.

Vale mencionar, que conforme dito em seu depoimento pessoal, após sair da reunião familiar (aniversário) pegou o destino para sua casa, momento em que foi abordado. Ora, como já mencionado a atitude adequada seria deixar o veículo na garagem do município, mas ao contrário disto, o Réu iria conduzir o veículo oficial até sua residência e, ainda, via de consequência permanecer com o veículo no domingo (dia 25/02/2018).

Ressalto que, por ser detentor de cargo público (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena/RO) à época dos fatos, deveria agir com postura e conduta moralmente irrepreensível, bem como em observância aos princípios gerais da Administração Pública, mas a atitude foi diversa da esperada.

Como dito, a atitude do Réu -conduzir veículo automotor de propriedade do Município de Vilhena/RO, em estado de embriaguez alcoólica, bem como utilizar-se de bem público para ir à reunião (aniversário) de família-, por si só, representa ilícito penal e, ainda, representa lesão à moralidade administrativa.

A não bastar, decorre da moralidade o dever do agente público comprometer-se com o interesse público. Sendo assim, por destinar-se exclusivamente a atender os interesses da sociedade, o uso do bem público somente é legítimo nos contornos da legalidade e no exercício das atribuições do cargo, o que, não se tenha dúvida, desautoriza seja utilizado indiscriminadamente e, mais especificamente, em atividades particulares (reunião familiar).

Certo que o Réu, quando agiu de tal forma, sabia da irregularidade, assumindo o risco e consequências pelo fato, embora não querendo diretamente praticar o ilícito (dirigir embriagado), não deixa de agir e, com isso, assume o risco. Assim, agiu em desacordo com a lei e com a moralidade administrativa.

Cumpre mencionar, ainda, que basta o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo, pois, intenção específica.

Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

[...] O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo [...]. (AgRg no REsp nº 1230039, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.12.2011).

E, ainda, cito julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a saber:

Apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Utilização de veículo oficial para fins particulares fora do expediente. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação aos princípios da administração pública. [...] Conforme precedentes desta Corte incorre na prática de ato de improbidade administrativa o servidor que, valendo-se das facilidades propiciadas pelo seu cargo, se utiliza indevidamente de veículo oficial para atender fins particulares. Precedentes. [...] Apelo provido. Apelação Cível, Processo nº 7000451-73.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/04/2021. (Grifo próprio).

Apelação cível. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Possibilidade de ajuizamento contra agente político. Uso de carro oficial por vice-governador para deslocamento com amigos para pescaria de lazer. Aventada utilização em razão da segurança. Segurança que não estava no carro com o agente político e que chega ao local do acidente meia hora após. [...] O uso indiscriminado do veículo oficial por vice-governador para deslocar-se à pescaria recreativa com amigos, além de vulnerar a moralidade administrativa, ainda permitiu a ele enriquecimento indevido por ter auferido vantagem ilícita em detrimento do erário, o que evidencia, com todas as tintas, a LIA. [...] O uso indevido de carro oficial, inclusive causando a mortes, subverte, a mais não poder, a figura do agente público, transmudando seu papel para o de gestor de patrimônio privado, feição incompatível com a postura de quem, embora, de forma indireta, foi eleito pelo voto do povo para zelar pela coisa pública e pelos interesses da coletividade, com o olhar voltado para a legalidade, moralidade e razoabilidade. Recurso não provido. Apelação, Processo nº 0003368-45.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/01/2015.(Grifo próprio).

Portanto, não há como afastar o dolo do ato que afronta os princípios norteadores da administração pública, principalmente em se falando da moralidade administrativa e da legalidade.

Não resta dúvida, ainda, que o Réu utilizou-se de bem público para fins particulares (reunião familiar), configurando sua conduta ato de improbidade administrativa, nos termos do inciso XII, do art. 9º da Lei n.º 8429/1992, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

A doutrina ao discorrer sobre o enriquecimento ilícito, que tipifica o art. 9º da Lei nº 8.429/1992, leciona:

Em um primeiro plano, observa-se que, aqui, o enriquecimento será sempre fruto de uma ilicitude, já que ao agente público, no exercício de suas funções, somente é permitido auferir as vantagens previstas em lei. Inexistindo previsão legal, ilícito será o enriquecimento. (...) A ideia de empobrecimento é substituída pela noção de vantagem patrimonial indevida, sendo considerado ilícito todo proveito relacionado ao exercício da atividade pública e que não seja resultado da contraprestação paga ao agente ou consectário lógico da função exercida (v.g. uso de veículo oficial), o que demonstra de forma insofismável a infringência dos princípios da legalidade e da moralidade, verdadeiros alicerces da atividade estatal.(Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, 4º Edição, Ed. Lumen Juris. pg. 237).

Assim, não resta dúvidas que o uso de veículo oficial, dirigido pelo Réu, à época dos fatos exercendo o cargo de Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena/RO, por interesse exclusivamente particular (reunião familiar) caracteriza ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9°, *caput* e inc. XII, da Lei n.º 8.429/1992.

De mais a mais, embora, o Ministério Público tenha alegado que a conduta causou prejuízo ao erário tal fato não restou comprovado.

Por fim, resta fixar as sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/1992, momento qual, deve o magistrado se orientar pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Ou seja, deve a *decisum* ser razoável e proporcional ao evento danoso, não podendo a atitude imoral perpetrada pela parte ser considerada grave a ponto de imputa-lo todas as sanções previstas no art. 12, da lei n.º 8.429/1992.

Ademais, nesse sentido cito julgado, a saber:

Apelação. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Utilização de veículo oficial para fins particulares fora do expediente. Ato de improbidade administrativa configurado. Violação aos princípios da administração pública. [...] As sanções oriundas de condenação pela prática de improbidade administrativa devem guardar correlação com o correspondente ato ímprobo praticado, e serem fixadas à luz dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta ainda aquelas aplicadas para casos análogos. Apelo provido. Apelação cível, Processo nº 7000451-73.2017.822.0016, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/04/2021. (Grifo próprio).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inc. I do art. 487 do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE com resolução do mérito** os pedidos iniciais, formulado por AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor do(a) REU: JOSUE DONADON, ambos qualificados nos autos e, via de consequência **RECONHEÇO** a com base no art. 9°, XII, e também do art. 11, *caput* da Lei n.º 8429/1992 que o Réu praticou ato de improbidade, ao fazer uso de veículo oficial para fins particulares e **CONDENÁ-LO**, com fulcro no art. 12, incisos I e III, da mesma Lei às seguintes sanções:

- a) suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos;
- b) Pagamento de multa civil no valor de 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida para o cargo que exercia à época dos fatos, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a qual deverá ser revertida a favor do ente público lesado e, ainda, proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios e comunicações de praxes.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Vilhena - RO, terça-feira, 26 de abril de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

26/04/2022 09:24:18

http://pjepg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



22042609242500000000073097

IMPRIMIR GERAR PDF